

CONVENÇÃO COLETIVA

2002

MÓDULO – B

ESPECÍFICA

BLOCO



Ministério do Trabalho
DRT/PB PT/SIT
Regist. 04.03
Livro Nº
Em 01/01/2003
Jorge Pereira da Nascimento
Assessor da DRT/PB

[Handwritten signature]

2003
[Handwritten signature]
Funcionário

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DA PARAIBA, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E DE OUTRO O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO E VIGIAS PORTUÁRIOS DE CABEDELO, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Cláusula 1ª – Das Partes - O Sindicato dos Operadores Portuários da Paraíba – SINDOP/PB - com sede na rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – Cabedelo/PB – C. E. P. 58.310-000, e o – Sindicato dos Trabalhadores de Bloco e Vigias Portuários de Cabedelo – STBPC - com sede na rua Presidente João Pessoa, 55 – Centro – Cabedelo/PB – C. E. P. 58.310-000, por seus representantes legais infra-assinados, consoante deliberação de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, tem entre si, justo, acordado e convencionado este instrumento, envolvendo matéria atinente às relações capital-trabalho, das categorias relativas aos Operadores Portuários e os Trabalhadores de Bloco, nos limites da representação de suas bases territoriais, que será regido pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas, pela Lei nº 8.630/93 e demais preceitos legais que forem aplicáveis.

Cláusula 2ª – Da Abrangência - A presente CONVENÇÃO abrangerá todos os Operadores Portuários e os trabalhadores compreendidos no âmbito da representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO E VIGIAS PORTUÁRIOS DE CABEDELO, registrados ou cadastrados no OGMO/Cabedelo-PB.

Cláusula 3ª – Da Vigência - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO será depositada no órgão competente do Ministério do Trabalho, e produzirá todos os seus efeitos legais, tendo vigência a partir de 01 de janeiro de 2003 até 31 de agosto de 2003, para as cláusulas econômicas, e até 31 de agosto de 2004, para as causas jurídicas e sociais.

§ 1º – Fica pactuada a data de 01º setembro de cada ano como data base da categoria

§ 2º - Se, ao término da vigência desta convenção, as partes convenientes ainda não tiverem assinado um novo instrumento, os direitos e vantagens sociais, trabalhistas e econômicas, integrantes da presente convenção, passarão automaticamente a compor o novo instrumento.

Cláusula 4ª – Das Definições e do Exercício Profissional - Para fins deste instrumento considera-se bloco a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, nos termos do inciso VI, §3º, do artigo 57 da Lei 8.630/93.



[Handwritten signature]

§ 1º - A atividade "bloco" definida neste artigo será exercida por profissionais da categoria "Trabalhador de Bloco", devidamente registrados e/ou cadastrados no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, nas embarcações mercantes que freqüentam os portos e terminais marítimos abrangidos por este instrumento.



§ 2º - Entre os serviços correlatos de que se trata este artigo, figuram limpeza de embarcações, no sentido da remoção de entulho ou lixo, tal como resíduos, quebras e sobras de mercadorias imprestáveis, limpeza de porão e convés, apanha de granéis no convés e no cais, peação e desapeação de cargas, escoramentos com madeiras, confecção de mesadas e outras atividades profissionais que na data da publicidade da Lei nº 8.630/93 vinham sendo executadas pelos Trabalhadores de Bloco, inclusive nas instalações portuárias, de uso privativo em caráter permanente.

Claúsula 5ª - Ninguém poderá fazer ou mandar fazer na base territorial abrangida pelos signatários qualquer trabalho portuário considerado como atividade de bloco, na forma da Lei Nº 8.630/93, sem observar as condições pactuadas neste instrumento coletivo.

Claúsula 6ª - O Trabalhador de Bloco devidamente registrado no Órgão competente poderá exercer atividade de Bloquista propriamente dita de Contra Mestre e de Supervisor.

Parágrafo Único - Para exercício da função de Contra Mestre, é necessário que o trabalhador possua um certificado de habilitação específico, fornecido pelo OGMO/Cabedelo-PB, ou ter 03 (três) anos de experiência na função de Trabalhador de Bloco, considerando-se para tal já habilitado aos atuais trabalhadores Registrados e Cadastrados.

Claúsula 7ª - Da Organização da Atividade de Bloco - Poderá a atividade de Bloco ser executada nos porões dos navios, convéses e locais de embarque ou descarga de mercadorias a bordo ou nas instalações portuárias, conforme for determinado pelo requisitante.

Parágrafo Único - Para o exercício da função de Trabalhador de Bloco é necessário possuir habilitação, registro e ou cadastro no OGMO/Cabedelo-PB.



Claúsula 8ª - A atividade de Bloco, em cada embarcação principal, será dirigida por um Contra Mestre que é profissional que por sua experiência e treinamento, chefia a execução dos serviços descritos nas Cláusulas 1ª e 2ª e é integrante da equipe

Parágrafo Único - Após 03 (três) meses em operação será escalado mais um Contra Mestre.

Claúsula 9ª - O Bloquista não pode, simultaneamente, executar serviços em mais de um local de trabalho, nem ser aproveitado para desempenhar atividade diversa para a qual foi requisitado.



Cláusula 10ª - É facultado ao Operador Portuário ou Requisitante de Serviços, utilizar um Supervisor na atividade de Bloco, livremente escolhido entre os profissionais registrados no OGMO/Cabedelo-PB.

Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta Cláusula, é vedada a escolha do mesmo profissional por mais de um Operador Portuário ou requisitante de serviços simultaneamente.

Cláusula 11ª - Da Composição das Equipes de Trabalho - Para o primeiro turno serão requisitados no mínimo 04 (quatro) Trabalhadores Avulsos de Bloco nos navios em operação de carga e descarga de granéis, containers e cargas sólidas. Quando exceder em mais de um turno, serão requisitados mais 02 (dois) trabalhadores para cada turno. E quando tratar-se de aguadeiro, será requisitado apenas 01 (um) trabalhador.

Parágrafo Único – A atividade de Bloco em cada navio será dirigida por um Contra Mestre requisitado entre os profissionais integrantes da categoria necessariamente registrado e, na sua falta, por cadastrado.

Cláusula 12ª - Sempre que os Trabalhadores de Bloco escalados não forem suficientes para execução do serviço com segurança e eficiência, o Operador Portuário ou Requisitante de Serviço deverá providenciar o engajamento de reforço.

Cláusula 13ª - Da Requisição e Escalação Profissional - A requisição de mão-de-obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos será realizada dentre os trabalhadores registrados conforme o Art. 55 da Lei 8.630/93, e na sua falta entre os cadastrados previstos no Art. 54 da Lei em epígrafe.

Parágrafo Único – Todas as requisições de serviços de Trabalhadores de Bloco, deverão ser feitas no OGMO/Cabedelo-PB, seguindo os seguintes critérios:

- a) Para o horário diurno das 08:00 às 18:00 horas, de Segunda a Sábado, a requisição deverá ser entregue uma hora antes da chamada do rodízio às 07:45 horas, e que poderá ser cancelada até às 08:00 horas;
- b) Para o horário noturno das 19:00 às 06:00 horas, de Segunda a Sábado, a requisição deverá ser entregue uma (1) hora antes da chamada do rodízio, às 18:45 horas, e que poderá ser cancelada até às 19:00 horas;
- c) Nos domingos e feriados, a requisição deverá ser entregue uma (1) hora antes da única chamada, às 07:45 horas, onde serão escaladas as equipes de trabalho para os horários diurnos e noturnos e que poderá também ser cancelada até às 08:00 horas.

Cláusula 14ª - Os Trabalhadores de Bloco requisitados serão escalados em sistemas de rodízio organizado e fiscalizado pelo OGMO/Cabedelo-PB, com acompanhamento do Sindicato da categoria, de forma a garantir a equitativa distribuição das oportunidades de engajamento por todos os profissionais registrados, e na sua falta por cadastrados.

Milla

FIG 05
Funcionário

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT - PB

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT - PB

[Handwritten signature]

§ 1º - Somente poderão ser escalados no rodízio do STBVPC, para atender as requisições de serviço, os Bloquistas devidamente registrados no OGMO/Cabedelo-PB.

§ 2º - A falta ou insuficiência eventual de Registrados serão supridas pelos Cadastrados como Trabalhadores de Bloco no OGMO/Cabedelo-PB, inclusive aposentados que retornaram ao exercício da atividade, para exercerem as atividades de Bloquista e na falta desses serão aproveitados Registrados ou Cadastrados pertencentes à outra categoria, para atender a essa necessidade.

§ 3º - O número de Trabalhadores de Bloco Registrados, será de no máximo 12 (doze) trabalhadores. Para atender esse total, passarão a figurar no quadro de Registrados 04 (quatro) trabalhadores que já estavam cadastrados na referida categoria, e esse número permanecerá durante a vigência dessa convenção.

Cláusula 15ª - Da Remuneração - Os trabalhadores de Bloco serão remunerados pelos valores constantes da tabela anexa a este instrumento, que dela passa a fazer parte integrante, e deverá ser paga toda sexta-feira subsequente à semana da realização dos serviços, por crédito bancário individual, em Banco conveniado, cuja agência deverá situar-se próxima ao local do trabalho, sem qualquer ônus para o trabalhador ou Sindicato profissional.

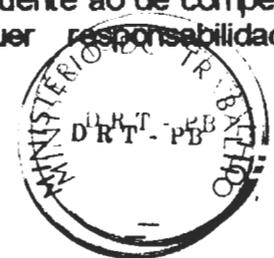
Parágrafo Único - Deverão ser preservadas as normas relativas à incidência de adicionais dos serviços extraordinários e demais regras que sempre disciplinaram a matéria.

Cláusula 16ª - O OGMO/PB descontará da remuneração líquida de cada associado, em favor do Sindicato, a contribuição social no valor de 8% (oito por cento).

Cláusula 17ª - O recolhimento ao OGMO/PB dos valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração, acrescidos dos percentuais relativos a férias e 13º salário (gratificação de natal), Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS), encargos fiscais e previdenciários, são de responsabilidade do Operador Portuário.

Parágrafo Primeiro - O prazo para o Operador Portuário efetuar o recolhimento dos valores referidos nesta Cláusula é de dez dias corridos, contados a partir do final do serviço executado, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Cláusula 18ª - Até que seja regulamentado pelo Poder Executivo, os valores referentes a férias e 13º salário serão depositados em conta-salário do trabalhador até o dia 10 de cada mês subsequente ao de competência, ficando o OGMO/PB isento de toda e qualquer responsabilidade quanto a movimentação dos respectivos valores.



Parágrafo Primeiro – Para assegurar o pagamento dos valores previstos nesta cláusula, o Operador Portuário receberá ao Ogm/PO os seguintes percentuais, calculados sobre o valor da remuneração:

11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento), para as Férias;
08,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), para o 13º salário.



Cláusula 19ª - O Contra Mestre terá ganho igual a do Bloquista de maior remuneração na equipe, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – A remuneração do Bloquista Supervisor será livremente convenionada entre as partes.

Cláusula 20ª - Quando o Bloquista for escalado para executar faina distinta da sua própria atividade receberá remuneração igual a que seria distribuída ao trabalhador integrante da outra categoria realizando a mesma faina incluída no elenco de suas atribuições, desde que seja um valor superior.

Cláusula 21ª - É considerado como de serviço o período em que o Bloquista permanecer a disposição do Operador Portuário ou do requisitante de mão-de-obra, aguardando ou executando ordens, cabendo-lhe a remuneração referente à função ou serviço para a qual foi requisitado.

Cláusula 22ª - Os trabalhadores de Bloco terão suas remunerações acrescidas de 100% (cem por cento) , quando atuarem em embarcações incendiadas ou porções inundadas.

Cláusula 23ª - Nos valores para pagamento do salário-dia, foram considerados todas as condições em que se realiza a atividade dos trabalhadores de bloco de cada embarcação, tais como: insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados e incluídos nos constantes na Tabela anexa, que faz parte integrante da presente convenção. Sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e salários referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.

Cláusula 24ª - Do Horário de Trabalho O horário de trabalho dos Trabalhadores Portuários será fixado pela administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária.



Parágrafo Primeiro – As alterações que venham a ser adotadas quanto ao horário de trabalho não poderão acarretar redução salarial aos trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo Segundo – Para os fins de aplicação do parágrafo anterior, deverá ser garantido aos trabalhadores portuários avulsos a mesma remuneração percebida através da incorporação automática de adicionais, horas-extras e indenizações de qualquer natureza aos salários desses profissionais.

Cláusula 25ª - Considerando as características peculiares do trabalho portuário avulso, sujeito as alternativas da movimentação portuária e das safras, os trabalhadores portuários avulsos poderão, quando necessário, ser escalados para jornadas de trabalho sem o cumprimento do intervalo de onze (11) horas intra-jornada, ou quando excepcionalmente ocorrerem quaisquer das seguintes situações:

- a) Período de escoamento das safras de açúcar;
- b) Nas operações com cargas frigorificadas e/ou containerizadas;
- c) Quando houver necessidade de operar com cargas sem condições de estocá-las nas áreas do Porto;
- d) Nos casos de Pico de Trabalho.

Cláusula 26ª – Da Segurança e Medicina do Trabalho do Trabalhador de Bloco - Incumbe às autoridades competentes em higiene e segurança do trabalho, estabelecer os serviços prestados sob riscos, pelos Trabalhadores de Blocos.

Parágrafo Primeiro – Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI - serão fornecidos pelo OGMO/Cabedelo, que efetuará junto ao trabalhador a fiscalização quanto ao efetivo uso, manutenção, reposição e devolução dos mesmos.

Parágrafo Segundo – O trabalhador é responsável direto pela guarda e uso correto do equipamento de proteção individual, respondendo pela prática de qualquer ato, culposo ou doloso, que venha a danificar, inutilizar ou extrair o equipamento, ficando obrigado a ressarcir o OGMO, através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro – O trabalhador não responderá por danos do EPI quando proveniente de defeito de fabricação ou de acidente ocorrido durante a operação.

Cláusula 27ª – Dos Direitos dos Trabalhadores - Além dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação vigente, são assegurados aos trabalhadores os seguintes direitos:

- a) ao trabalho, observado as condições de chamada e do exercício da atividade;
- b) ao afastamento remunerado, quando para atender a intimações de autoridades judiciais, dentro do seu horário de trabalho;

Alta

F008
Funcionário

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO
DRT - 1ª B
OHTL B

[Handwritten signature]

Handwritten signature



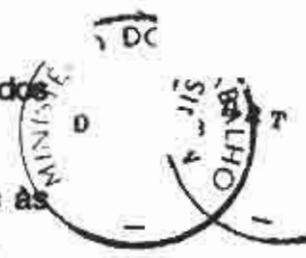
- d) à ampla defesa nos processos disciplinares no âmbito de suas atividades profissionais;
- e) à formação, aperfeiçoamento e ascensão profissional;
- f) ao recebimento pelo OGMO de Relação dos Salários de Contribuição, Certidão do Período de Trabalho, DSS-8030, e Laudo Técnico Pericial da referida categoria;
- g) a condições dignas e humanas de trabalho;
- h) à greve, na forma da Lei;
- i) à justa remuneração, obedecidos os termos deste instrumento coletivo, e os princípios da irredutibilidade dos salários.

Cláusula 28ª - Dos Deveres dos Trabalhadores - São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as determinações legais e o previsto em Convenção Coletiva de Trabalho e Termos Aditivos;
- b) Comparecer no horário e local designado para o trabalho;
- c) Participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional;
- d) Relatar à fiscalização do OGMO/Cabedelo toda e qualquer irregularidade verificada durante o seu turno de trabalho;
- e) Cumprir e fazer cumprir as ordens dadas pelo Operador Portuário ou Tomador de Serviço Interessado;
- f) Tratar com respeito e lealdade os seus superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho, os subordinados e demais pessoas com as quais se relacione seu trabalho e as autoridades portuárias;
- g) Não portar armas nem fazer uso de bebida alcoólica quando em serviço e nas instalações portuárias;
- h) Não praticar e impedir que se pratique o desvio de mercadorias, e evitar o contrabando;
- i) Acatar as instruções dos seus superiores e manter nos locais de trabalho, e nos pontos de escala, um ambiente de disciplina, respeito e higiene.
- j) Zelar pelo bom uso dos equipamentos de proteção individual - EPI -, e instrumentos de trabalho que lhes forem confiados.

Cláusula 29ª - Dos Direitos dos Operadores Portuários - São direitos dos Operadores Portuários, além dos previstos na legislação vigente:

- a) Exigir o cumprimento das normas legais e deste instrumento atinentes às relações do trabalho portuário;
- b) Denunciar ao OGMO/PB práticas irregulares dos Trabalhadores de bloco cometidas durante o período de prestação dos serviços;
- c) Exigir a aplicação, quando couber, das normas disciplinares previstas em lei e neste instrumento.



Cláusula 30ª - Dos Deveres dos Operadores Portuários - São deveres dos Operadores Portuários, além de outros previstos na legislação vigente:

- a) Cumprir as determinações legais e as previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivos;

Handwritten signature

- b) Tratar e fazer tratar a todos os trabalhadores portuários com dignidade, justiça, respeito e isenção;
- c) Prestar ao Sindicato, quando solicitadas, todas as informações necessárias ou convenientes ao desenvolvimento das relações de trabalho;
- d) Realizar, através do OGMO/PB, o pagamento da remuneração devida aos trabalhadores pelos serviços prestados, respectivos encargos e contribuições sociais, no prazo e na forma prevista nesta Convenção.



Cláusula 31ª - Das Infrações do Trabalhador Portuário Avulso - Consideram-se infrações disciplinares dos trabalhadores portuários avulsos abrangidos por este instrumento os atos abaixo relacionados, quando praticados nos locais de trabalho ou escalação:

I. Infrações de Natureza Gravíssima:

- a) Portar qualquer tipo de arma;
- b) Furtar ou permitir que seja furtados carga, mercadoria ou equipamentos;
- c) Praticar avaria dolosa à carga, à embarcação ou aos equipamentos;
- d) Ofender fisicamente qualquer pessoa;
- e) Fumar em locais proibidos.

II. Infrações de Natureza Grave:

- a) Ofender moralmente qualquer pessoa;
- b) Mostrar-se desidioso no desempenho de suas atividades;
- c) Ausentar-se do serviço sem prévia autorização do Operador Portuário e do chefe de equipe;
- d) Deixar de cumprir as instruções recebidas dos Operadores Portuários ou seus prepostos, bem como do superior hierárquico na operação;
- e) Praticar atos de indisciplina ou insubordinação;
- f) Praticar durante o serviço ou escalação, ato lesivo à honra e à boa fama de qualquer pessoa;
- g) Apresentar-se alcoolizado, ou fazer uso de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica, no local de escalação ou quando em serviço nas instalações portuárias.

III. Infrações de Natureza Moderada:



quando

IV. Infrações de Natureza Leve:

- a) Apresentar-se ao trabalho sem documento de identificação;
- b) Usar de forma incorreta o Equipamento de Proteção Individual;



[Handwritten signature]



Cláusula 32ª - Das Penalidades dos Trabalhadores de Blocos- Os Trabalhadores de Blocos que cometerem as infrações tipificadas neste instrumento, serão passíveis das seguintes penalidades aplicadas pelo OGMO/PB:

- a) P1 – Advertência verbal;
- b) P2 – Advertência por escrito;
- c) P3 – Suspensão por 10 dias;
- d) P4 – Suspensão por 15 dias;
- e) P5 – Suspensão por 20 dias;
- f) P6 – Suspensão por 25 dias;
- g) P7 – Suspensão por 30 dias;
- h) P8 – Cancelamento do registro ou do cadastro.

Parágrafo Primeiro – As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes termos:

- a) **Infração de Natureza Leve:** Aplica-se a pena P1 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, as penas P2, P3, P4, P5, P6 e P7;
- b) **Infração de Natureza Moderada:** Aplica-se a pena P2 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, as penas P3, P4, P5, P6, P7 e P8;
- c) **Infração de Natureza Grave:** Aplica-se a pena P5 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, as penas P6, P7, e P8;
- d) **Infração de Natureza Gravíssima** Aplica-se a pena P7 e, nos casos de reincidência, a pena P8.

Cláusula 33ª – Nenhuma penalidade poderá ser imposta ao trabalhador portuário avulso sem que fique assegurado ao acusado prévio e amplo direito de defesa.

Cláusula 34ª – O direito de defesa será concedido através de recurso à Comissão Paritária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação da infração cometida.

Parágrafo Primeiro – Sendo feito o recurso no prazo regulamentar, o OGMO/PB só aplicará a penalidade após a manifestação da Comissão Paritária, que poderá confirmar, modificar ou cancelar a punição estabelecida.

Parágrafo Segundo – Em caso de impasse quanto à aplicação da penalidade pela comissão paritária, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 23 da lei 8.630/93.

Cláusula 35ª – Excepcionalmente, nos casos de serem cometidas infrações por TPA caracterizadas pelo flagrante, e sendo que sua permanência em atividade laboral e/ou local de escalafão implique em ameaça à integridade das pessoas, instalações ou equipamentos, o OGMO/PB poderá afastá-la imediatamente, comunicando à Comissão Paritária a infração cometida e a penalidade a ser aplicada.



[Handwritten signature]

Parágrafo Primeiro – A Comissão Paritária, por manifestação de maioria de seus membros, poderá suspender o afastamento do Vigia portuário, devendo o OGMO/Pb reintegrá-lo à atividade laboral, até julgamento do mérito pela mesma.

Cláusula 36ª – Serão considerados sem efeito, para todos os fins, os registros de punições lançados nas fichas funcionais de Vigias Portuários avulsos, após o prazo de 2 (dois) anos do final da pena aplicada.

Cláusula 37ª – Das Disposições Finais - Serão fornecidos ao Vigia Portuário colete de identificação, rádio de comunicação e planilha de relatório pelo OGMO/Cabedelo-PB, para que o trabalhador possa melhor desempenhar as atribuições inerentes aos deveres de sua função.

Cláusula 38ª - Os Trabalhadores de bloco serão submetidos anualmente, pelo OGMO/Cabedelo-PB, a exame de saúde que comprove sua habilitação física e mental para o exercício da sua atividade.

Cláusula 39ª - O trabalhador, com mais de 02 (dois) anos de exercício profissional, terá direito a licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, mediante requerimento ao OGMO/PB, pelo prazo de 120 dias, prorrogável mais uma vez, por igual prazo.

Parágrafo Único – Somente poderá ser concedida nova licença não remunerada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Cláusula 40ª – Não produzirá qualquer efeito legal as disposições contidas em contratos de trabalho individual, ou regulamento, que importem em negação ou modificação do disposto no presente Acordo.

Cláusula 41ª - As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o Art. 114 da nossa Carta Magna, para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também as questões omissas ou não previstas, que não possam ser conciliadas entre as partes, ou dirimidas pela Comissão Paritária.



Handwritten signature



Cláusula 42ª - As entidades acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através da conversação e do diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais, ou de sua indevida interpretação.

TABELA DE REMUNERAÇÃO POR SALÁRIO PARA SERVIÇOS DE BLOCO

Código	Período	Dia Útil	Valor
1	08:00 às 17:00 h	Segunda à Sexta	19,58
2	08:00 às 18:00 h	=	23,26
3	08:00 às 19:00 h	=	26,93
Código	Período	Noite Útil	Valor
4	19:00 a 01:00 h	Segunda à Sexta	36,73
5	19:00 às 04:00 h	=	29,38
6	19:00 às 05:00 h	=	34,89
7	19:00 às 06:00 h	=	40,40
8	19:00 às 07:00 h	=	51,43
Código	Período	Dia do Sábado	Valor
9	08:00 às 12:00 h		19,58
10	08:00 às 13:00 h		24,48
11	13:00 às 17:00 h		29,38
12	13:00 às 18:00 h		34,89
13	13:00 às 19:00 h		40,40
Código	Período	Dia do Domingo	Valor
14	08:00 às 17:00 h		39,18
15	08:00 às 18:00 h		48,53
16	08:00 às 19:00 h		53,87
Código	Período	Noite do Sábado	Valor
17	19:00 a 01:00 h		55,10
18	19:00 às 04:00 h		44,08
19	19:00 às 05:00 h		52,35
20	19:00 às 06:00 h		60,61
21	19:00 às 07:00 h		77,14
Código	Período	Noite do Domingo	Valor
22	19:00 a 01:00 h		73,48
23	19:00 às 04:00 h		58,77
24	19:00 às 05:00 h		69,79
25	19:00 às 06:00 h		80,81
26	19:00 às 07:00 h		102,86



Obs: Essa tabela é parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores de Bloco realizada em 01 de setembro de 2002, e que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2003, e que os salários nela existente permanecerão até 31 de agosto de 2003.

Handwritten signature



Cláusula 43ª - Das Disposições Transitórias - O OGMO/Cabedelo-PB, deverá no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de assinatura do presente instrumento, aparelhar-se e organizar-se para o devido cumprimento de todas as suas atribuições, aqui conveniadas, bem como àquelas previstas na Lei nº 8.630/93.

E assim, por estarem juntos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 4 (quatro) vias de igual teor, no Ministério do Trabalho, através de sua Delegacia Regional, para fins de arquivo e registro.

Cabedelo (PB), 23 de dezembro de 2002.

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

MÁRCIO ALBUQUERQUE MADRUGA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO
E VIGIAS DO PORTO DE CABEDELLO**

JOSE FRANCISCO DA SILVA

Presidente

TESTEMUNHAS



CONVENÇÃO COLETIVA

2002

MÓDULO – B

ESPECÍFICA



VIGIAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DA PARAIBA, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E DE OUTRO O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO E VIGIAS PORTUÁRIOS DE CABEDELO, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Cláusula 1ª – Das Partes - O Sindicato dos Operadores Portuários da Paraíba – SINDOP/PB - com sede na rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – Cabedelo/PB – C. E. P. 58.310-000, e o – Sindicato dos Trabalhadores de Bloco e Vigias Portuários de Cabedelo – STBPC - com sede na rua Presidente João Pessoa, 55 – Centro – Cabedelo/PB – C. E. P. 58.310-000, por seus representantes legais infra-assinados, consoante deliberação de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, tem entre si, justo, acordado e convencionado este instrumento, envolvendo matéria atinente às relações capital-trabalho, das categorias relativas aos **Operadores Portuários** e os **Vigias Portuários**, nos limites da representação de suas bases territoriais, que será regido pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas, pela Lei nº 8.630/93 e demais preceitos legais que forem aplicáveis.

Cláusula 2ª – Da Abrangência - A presente CONVENÇÃO abrangerá todos os Operadores Portuários e os trabalhadores compreendidos no âmbito da representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO E VIGIAS PORTUÁRIOS DE CABEDELO, registrados ou cadastrados no OGMO/Cabedelo-PB.

Cláusula 3ª – Da Vigência - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO será depositada no órgão competente do Ministério do Trabalho, e produzirá todos os seus efeitos legais, tendo vigência a partir de 01 de janeiro de 2003 até 31 de agosto de 2003, para as cláusulas econômicas, e até 31 de agosto de 2004, para as causas jurídicas e sociais.

Parágrafo Primeiro – Fica pactuada a data de 01 setembro de cada ano como data base da categoria.

Parágrafo Segundo - Se, ao término da vigência desta convenção, as partes convenientes ainda não tiverem assinado um novo instrumento, os direitos e vantagens sociais, trabalhistas e econômicas, integrantes da presente convenção, passarão automaticamente a compor o novo instrumento.

Cláusula 4ª – Das Definições e do Exercício Profissional - Para fins deste instrumento considera-se vigilância de embarcações a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas nos portos e terminais, ou fundeados ao largo, nos limites da área do Porto Organizado de Cabedelo, bem como na movimentação de mercadorias nos portálos, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação atuando como força de apoio às autoridades competentes.



[Handwritten signature]

Cláusula 5ª - A vigilância de embarcações será realizada pela categoria de Vigias Portuários registrados no OGMO e, na falta destes, complementada pelos Trabalhadores Portuários Avulsos habilitados no respectivo cadastro, obedecida a legislação em vigor, e que o número atual de registrados será mantido durante o período desta Convenção.

Parágrafo Primeiro – O serviço do Vigia Portuário será executado de acordo com as instruções do Operador Portuário, Armador ou seu representante legal.

Parágrafo Segundo – As atribuições dos Vigias Portuários não se confundem com as específicas dos tripulantes, não podendo nelas interferir.

Parágrafo Terceiro – A vigilância de que trata a Cláusula Sétima, no que diz respeito ao Vigia Portuário, é de caráter obrigatório em todas as embarcações estrangeiras, inclusive pesqueira com procedências portos não brasileiros, quer estejam afretadas ou não à empresas nacionais, e às nacionais, sempre que transportarem cargas de ou para o exterior, como também para as Companhias Nacionais que estejam fazendo um percurso do Mercosul, desde que Cabedelo seja o primeiro Porto.

Cláusula 6ª - O serviço de vigilância de embarcações por Vigias Portuários é de natureza exclusivamente portuária, não se confundindo com o previsto no antigo Regulamento para o Tráfego Marítimo – RTM, nem no Código Comercial Brasileiro.

Cláusula 7ª - Da Habilitação Profissional- Para fins deste instrumento, consideram-se habilitados todos os trabalhadores portuários avulsos que se enquadrarem na categoria de Vigias Portuários e estejam amparados pelos Artigos 55 e 54 da Lei 8.630/93.

Parágrafo Primeiro – A insuficiência de Vigias Portuários registrados será complementada pelos cadastrados da referida categoria, observando-se a escalação em sistema de rodízio.

Parágrafo Segundo - Na falta de Vigias Portuários registrados ou cadastrados, serão requisitados primeiramente os trabalhadores registrados de outras categorias, e só na falta desses é que serão requisitados os trabalhadores cadastrados de outras categorias.

Parágrafo Terceiro – O Conselho de Supervisão do OGMO de Cabedelo/PB, fixará o quadro rodiziário de registrados e cadastrados, quando solicitado pelo Sindicato da categoria ou constatada a necessidade de trabalhadores para atender tais serviços.

Parágrafo Quarto – Observada a disponibilidade de vagas, poderão ser cadastrados tantos TPA's quanto forem necessários ao preenchimento do quadro rodiziário.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes.

A handwritten signature in black ink, located in the top right corner of the page.



Cláusula 8ª - Ninguém poderá fazer ou mandar fazer, dentro da base territorial abrangida pelos signatários, qualquer trabalho portuário considerado como atividade profissional deste Sindicato Obreiro, na forma da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, sem observar as condições pactuadas neste instrumento coletivo.

Cláusula 9ª - Do Acesso ao Cadastro para o Registro - O acesso ao cadastro e ao registro profissional do Vigia Portuário obedecerá à legislação vigente e às normas a seguir pactuadas entre as partes, garantindo necessariamente o equilíbrio entre a mão-de-obra habilitada disponível e as possibilidades de engajamento no mercado de trabalho.

Parágrafo Primeiro – O acesso ao registro dos integrantes do quadro cadastrado deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) estar devidamente cadastrado na referida categoria junto ao OGMO/Cabedelo-PB;
- b) ser aprovado em exames de aptidão física e mental, promovidos pelo OGMO/Cabedelo-PB;
- c) ser alfabetizado;
- d) Ter a idade mínima de 20 anos e estar quites com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral.

Cláusula 10ª – Após o dimensionamento dos atuais trabalhadores registrados, com direito assegurado nos termos dos Artigos 54 e 55 da Lei 8.630/93, e em consonância com este Instrumento, o OGMO/Cabedelo-PB poderá abrir oportunidade de inscrição no cadastro para o exercício da atividade, obedecendo aos critérios deliberados pelo seu Conselho de Supervisão, ouvido o Sindicato da categoria, e sempre através de concurso público.

Parágrafo Único – Na composição do quadro rodiziário, o número de trabalhadores cadastrados não poderá ser superior ao número de registrados.

Cláusula 11ª – Dos Serviços - A requisição de mão-de-obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos será realizada através do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Porto de Cabedelo, e far-se-á dentre os trabalhadores registrados, e, na sua falta, dentre os cadastrados .

Parágrafo Primeiro – O OGMO/Cabedelo-PB deverá aceitar requisições de Vigias Portuários feitos pelo Operador Portuário ou seu representante legal, nos termos da Lei 8.630/93.

Parágrafo Segundo – Todas as requisições de serviços de Vigias Portuários deverão ser feitas no OGMO/Cabedelo-PB, de acordo com os seguinte critérios:



- 
- a) Para o horário diurno, da 1ª escalação, a requisição do Vigia para prestação dos serviços no período das 13:00 às 19:00 horas – deverá ser feita até uma (1) hora antes da chamada do rodízio das 12:30 horas;
- b) Para horário noturno, da 2ª escalação, a requisição do Vigia para prestação dos serviços nos períodos das 19:00 à 01:00 hora, de 01:00 às 07:00 horas e das 07:00 às 13:00 horas – deverá ser feita até uma (1) hora antes da chamada do rodízio das 18:30 horas, que poderá também ser cancelada trinta (30) minutos após a escalação para serviços. As requisições de serviços não canceladas, nos prazos estabelecidos nesta Convenção, obrigarão o pagamento aos trabalhadores escalados nas equipes por parte dos Operadores Portuários, mesmo que o serviço não tenha sido realizado;
- c) Para os domingos e feriados, a requisição do Vigia deverá ser feita até uma (1) hora antes da única chamada do rodízio, às 06:30 horas – para prestação dos serviços que vão até o turno das 07:00 às 13:00 horas do dia seguinte ao Domingo ou feriado;
- d) Considera-se o horário do navio atracado ou desatracado aquele confirmado pelo chefe da atracação, fazendo jus à remuneração do expediente, quando o referido horário anteceder ou suceder, no mínimo, em quinze (15) minutos o início de qualquer turno de trabalho definido nesta Convenção.
- e) Excepcionalmente, quando houver atracação em horário imprevisível, e não sido possível fazer a requisição, receberá a remuneração referente ao expediente o trabalhador que estiver na vez da escalação.



Parágrafo Terceiro – O Vigia Chefe, de requisição facultativa, será de livre escolha do Operador Portuário, desde que se enquadre na categoria de Vigias Portuários e esteja registrado ou cadastrado no Ogmo/Cabedelo.

Cláusula 12ª - Os Vigias Portuários requisitados serão escalados em sistema de rodízio, organizado e fiscalizado pelo OGMO/Cabedelo-PB, com acompanhamento do Sindicato da categoria, de forma a garantir a equitativa distribuição das oportunidades de engajamento por todos os profissionais registrados, e, na sua falta, pelos cadastrados.

Cláusula 13ª – Da Jornada de Trabalho - A jornada de trabalho dos Vigias Portuários será de seis (6) horas consecutivas para cada turno, observando-se um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas de maneira impreterível, para que não venha impossibilitar o engajamento de outro trabalhador registrado ou cadastrado da mesma categoria.

Parágrafo Primeiro - Reservar-se-á os quinze (15) minutos anteriores ao término da jornada para o intervalo previsto no Parágrafo 1º do Art. 71 da CLT.

Cláusula 14ª - As jornadas regulamentares de trabalho obedecerão os seguintes horários:

- a) Das 07:00 às 13:00 horas;
- b) Das 13:00 às 19:00 horas;
- c) Das 19:00 à 01:00 hora;
- d) De 01:00 às 07:00 horas.



Parágrafo Único – Para efeito do caput desta cláusula, serão considerados turnos diurnos os referidos nas letras "a" e "b" e turnos noturnos nas "c" e "d".

Cláusula 15ª - Na hipótese de vacância deste instrumento de trabalho, e até que novo instrumento seja firmado, o OGMO/Cabedelo-PB deverá observar e aplicar a legislação vigente até então.

Cláusula 16ª - À Comissão Paritária, constituída nos termos do Art. 23 da Lei 8.630/93, caberá dirimir qualquer litígio decorrente da aplicação deste instrumento coletivo.

Cláusula 17ª - Além das atribuições legais, competirá também à Comissão Paritária:

- a) Apreciar e julgar qualquer denúncia que lhe seja apresentada pelas partes envolvidas;
- b) Propor sanções previstas em Lei e neste instrumento coletivo e aplicá-las;
- c) Atuar como organismo de apoio ao Conselho de Supervisão do OGMO/Cabedelo-PB, na fixação anual do quadro de trabalhadores com a finalidade de adequá-las às necessidades de oferta e demanda da mão-de-obra;
- d) Propor ao OGMO/Cabedelo-PB, as normas para a formação profissional e treinamento multifuncional do Vigia Portuário;
- e) Propor ao OGMO/Cabedelo programas de antecipação voluntária de aposentadoria e cancelamento de registro profissional.
- f) Atuar como organismo de apoio à Diretoria Executiva do OGMO/Cabedelo-PB, na propositura de medidas endereçadas ao CAP/PB, que visem a melhoria das operações portuárias e a valorização econômica do Porto.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impasse, as partes recorrerão à arbitragem de ofertas finais, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, da Lei 8.630/93.

Cláusula 18ª - Compete ao OGMO/Cabedelo-PB, receber dos tomadores de serviço as requisições de engajamento de Vigias Portuários, fazendo as escalões rodiziárias com a devida antecedência, de acordo com a cláusula 11ª, § 2º deste instrumento normativo.

Parágrafo Único – O cancelamento da requisição prevista no **caput** desta cláusula não implicará em ônus de qualquer espécie, desde que efetuada no máximo em trinta (30) minutos após a escalação dos respectivos trabalhadores.

Cláusula 19ª – Da Qualificação e Das Funções -O Vigia Portuário, registrado ou cadastrado no OGMO/Cabedelo-PB, exercerá as atividades conforme a Cláusula Quarta deste instrumento, nas seguintes funções:

I) - Vigia de Portaló:



- a) Controlar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas à bordo, inclusive de tripulantes, não permitindo a entrada de estranhos, salvo quando credenciados por autoridades competentes, ou em serviços na embarcação;
- b) Evitar a saída de bordo de quaisquer objetos ou animais sem o conhecimento da fiscalização;
- c) Confeccionar os relatórios respectivos;
- d) Notificar a fiscalização do OGMO/Cabedelo-PB, ou ao Vigia-chefe, quando escalado, sempre que tiver ciência de qualquer anormalidade a bordo da embarcação.

II)- Vigia-ronda:

- a) Ao iniciar seu turno, verificar se existem escadas quebra-peitos e cabos pendentes que possam facilitar o acesso a embarcação, providenciando, se for o caso, sua imediata remoção;
- b) Nos períodos noturnos solicitar ao marinheiro de serviço a colocação de bacias de iluminação no bordo do mar;
- c) Manter-se em ronda contínua para o controle e fiscalização de qualquer anormalidade a bordo;
- d) Verificar se estão devidamente colocadas rateiras nas espias de amarração;
- e) Evitar que pessoas estranhas entrem em compartimentos de bordo sem autorização competente;
- f) Verificar qualquer anormalidade quanto à segurança da embarcação e da carga no convés;
- g) Evitar que sejam arremessados quaisquer objetos ou volumes para fora do navio;
- h) Confeccionar os relatórios respectivos;
- i) Notificar a fiscalização do OGMO/Cabedelo-PB, ou ao Vigia-chefe, quando escalado, se verificar qualquer anormalidade quanto à segurança da embarcação e da carga no convés.

III) - Vigia de Porão:

- a) Verificar, no início do serviço, o estado da carga, solicitando a presença do oficial de serviço para constar qualquer irregularidade que será inserida no respectivo relatório;
- b) Solicitar providências ao Contramestre de Estiva quando a carga não for tratada com o cuidado exigido;
- c) Evitar o furto e o descaminho de mercadorias sob sua guarda na sua área de atuação;
- d) Verificar as entradas ao porão, mantendo durante o período de trabalho somente um acesso que deverá ser fechado no término da jornada;
- e) Confeccionar os relatórios respectivos;
- f) Notificar a fiscalização do OGMO/Cabedelo-PB, ou ao Vigia-Chefe, quando escalado, sobre qualquer ocorrência constatada.

IV) - Vigia-rampa:

[Handwritten signature]



- a) Controlar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas, inclusive de tripulantes, e veículos à bordo;
- b) Não permitir a entrada de estranhos, salvo quando credenciados por autoridades competentes, ou em serviço na embarcação;
- c) Evitar a saída de bordo de quaisquer objetos ou animais, sem o conhecimento da fiscalização aduaneira;
- d) Verificar se a posição da rampa oferece perigo, comunicando ao oficial de serviço ou marinheiro, para que seja sanada a irregularidade, quando for o caso;
- e) Confeccionar os relatórios respectivos;
- f) Notificar a fiscalização do OGMO/Cabedelo-PB, ou ao Vigia-chefe, quando escalado, sobre qualquer ocorrência constatada.



V) – Vigia-extra:

- a) Manter-se em ronda contínua e, em se fazendo necessário, render qualquer outro vigia em serviço, cumprindo as obrigações do substituído;
- b) Notificar a fiscalização do OGMO/Cabedelo-PB, ou ao Vigia-chefe, quando escalado, sobre qualquer ocorrência constatada.

V) – Vigia-chefe:

- a) Receber do tomador de serviço as instruções para a execução de suas atribuições;
- b) Orientar os vigias da equipe sob sua responsabilidade, quanto às instruções recebidas do tomador de serviço;
- c) Chefiar a equipe de Vigias Portuários, controlando a execução dos serviços, dirigindo e fiscalizando os serviços, recebendo do tomador de serviços impressos de relatórios respectivos, zelando pelo criterioso preenchimento dos mesmos;
- d) Receber dos componentes da equipe, as comunicações das ocorrências a bordo, tomando as providências necessárias a cada caso;
- e) Manter contato permanente com o requisitante e com o OGMO/Cabedelo-PB;
- f) Prestar a necessária assistência aos vigias sob seu comando;
- g) Responder perante o tomador de serviço pela perfeita execução dos serviços;
- h) Substituir qualquer componente da equipe sob suas ordens, quando necessário;
- i) Confeccionar os relatórios respectivos;
- j) Notificar a fiscalização do OGMO/Cabedelo-PB, ou ao Vigia-chefe, quando escalado, sobre qualquer ocorrência constatada.

Parágrafo Primeiro – É considerada função de hierarquia superior a do Vigia-chefe.

Parágrafo Segundo – Será criada no OGMO/Cabedelo uma escala específica para a função prevista no parágrafo anterior.



Parágrafo Terceiro – Anualmente, a escala de que trata o parágrafo anterior será revisada pelo Conselho de Supervisão do OGMO/Pb, acompanhado pelo STBVPC e pela Comissão Paritária.

Cláusula 20ª - O Vigia Portuário não poderá, simultaneamente, executar serviço em mais de um local da embarcação, nem tão pouco em mais de uma embarcação.

Cláusula 21ª - Será permitido aos Vigias Portuários a habilitação em outras atividades do trabalho portuário na forma do Art. 57 da Lei 8.630/93.

Parágrafo Único – As normas da multifuncionalidade somente serão aplicáveis às atividades cujos sindicatos locais, representativos dessas atividades, concordarem com todos os seus termos e desde que haja reciprocidade em matéria de multifuncionalidade.

Cláusula 22ª - Os Operadores Portuários deverão promover, através do OGMMO/Cabedelo, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e habilitação profissional dos Vigias portuários.

Parágrafo Primeiro - Os critérios de seleção dos alunos para tais cursos, a escolha do estabelecimento de treinamento e outras condições de realização da prática obedecerão aos princípios de igualdade de oportunidade a todos os trabalhadores registrados ou cadastrados interessados.

Parágrafo Segundo – O OGMO/Cabedelo, observando o entendimento entre as partes, poderá firmar convênios com órgãos públicos e privados, prefeituras, governos estaduais e federal, ou instituições de formação profissional, para viabilizar o treinamento, formação e atualização profissional dos trabalhadores.

Cláusula 23ª – Da Remuneração - A remuneração dos Vigias Portuários obedecerá aos valores constantes da Tabela Anexa ao presente instrumento, que dele passa a fazer parte integrante, e deverá ser paga toda sexta-feira subsequente à semana da realização dos serviços, por crédito bancário individual, em Banco conveniado, cuja agência deverá situar-se próxima ao local do trabalho, sem qualquer ônus para o trabalhador ou Sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro – A semana de realização dos serviços a que se refere esta Cláusula compreende de quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana em que é feito o pagamento.

Parágrafo Segundo – A remuneração do Vigia-chefe, quando requisitado, sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta) por cento sobre o salário base da categoria.

Cáusula 24ª – Os valores constantes da Tabela Anexa referem-se exclusivamente aos valores líquidos da mão-de-obra, ~~neses~~ não estando incluídos os encargos sociais e patronais de responsabilidade do Operador Portuário.



Cláusula 25* – O percentual de 18,18% referente ao RSR, Repouso Semanal Remunerado, já está inserido nos valores constantes da Tabela Anexa.

Cláusula 26* – Nos valores para pagamento do salário-dia, foram considerados todas as condições em que se realiza o trabalho de vigilância de cada embarcação, tais como: insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados e incluídos nos constantes na Tabela anexa, que faz parte integrante da presente convenção. Sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e salários referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.

Cláusula 27* – O OGMO/PB descontará da remuneração líquida de cada associado, em favor do Sindicato, a contribuição social no valor de 8% (oito por cento).

Cláusula 28* – O recolhimento ao OGMO/PB dos valores devidos pelo serviços executados, referentes à remuneração, acrescidos dos percentuais relativo a férias e 13º salário (gratificação de natal), Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS), encargos fiscais e previdenciários, são de responsabilidade do Operador Portuário.

Parágrafo Primeiro – O prazo para o Operador Portuário efetuar o recolhimento dos valores referidos nesta Cláusula é de dez dias corridos, contados a partir do final do serviço executado, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

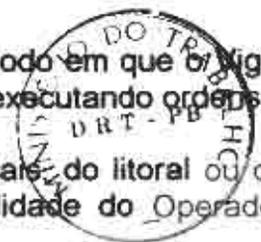
Cláusula 29* – Até que seja regulamentado pelo Poder Executivo, os valores referentes a férias e 13º salário serão depositados em conta-salário do trabalhador até o dia 10 de cada mês subsequente ao de competência, ficando o OGMO/PB isento de toda e qualquer responsabilidade quanto a movimentação dos respectivos valores.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar o pagamento dos valores previstos nesta cláusula, o Operador Portuário recolherá ao Ogmo/Pb os seguintes percentuais, calculados sobre o valor da remuneração:

11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento), para as Férias;
08,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), para o 13º salário.

Cláusula 30* - É considerado como serviço efetivo o período em que o Vigia Portuário permanece a disposição do tomador de serviço, executando ordens.

Parágrafo Único – O transporte do Vigia Portuário, do cais do litoral ou de ilhas até a embarcação, e vice-versa, é de responsabilidade do Operador Portuário.



Cláusula 31ª – Da Segurança e Medicina do Trabalho do Vigia Portuário - Os serviços de segurança e medicina do trabalho do Vigia Portuário serão custeados pelos Operadores Portuários.

Parágrafo Primeiro – Incumbe às autoridades competentes em higiene e segurança do trabalho, estabelecer os serviços prestados sob riscos, pelos Vigias Portuários.

Parágrafo Segundo – Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI - serão fornecidos pelo OGMO/Cabedelo, que efetuará junto ao trabalhador a fiscalização quanto ao efetivo uso, manutenção, reposição e devolução dos mesmos.

Parágrafo Terceiro – O trabalhador é responsável direto pela guarda e uso correto do equipamento de proteção individual, respondendo pela prática de qualquer ato, culposo ou doloso, que venha a danificar, inutilizar ou extraviar o equipamento, ficando obrigado a ressarcir o OGMO, através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto – O trabalhador não responderá por danos do EPI quando proveniente de defeito de fabricação ou de acidente ocorrido durante a operação.

Cláusula 32ª – Dos Direitos dos Trabalhadores - Além dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação vigente, são assegurados aos trabalhadores os seguintes direitos:

- a) ao trabalho, observadas as condições de chamada e do exercício da atividade;
- b) ao afastamento remunerado, quando para atender a intimações de autoridades judiciais, dentro do seu horário de trabalho;
- c) de recorrer à Comissão Paritária dos atos considerados lesivos aos seus interesses legítimos;
- d) à ampla defesa nos processos disciplinares no âmbito de suas atividades profissionais;
- e) à formação, aperfeiçoamento e ascensão profissional;
- f) ao recebimento pelo OGMO de Relação dos Salários de Contribuição, Certidão do Período de Trabalho, DSS-8030, e Laudo Técnico Pericial da referida categoria;
- g) a condições dignas e humanas de trabalho;
- h) à greve, na forma da Lei;
- i) à justa remuneração, obedecidos os termos deste instrumento coletivo, e os princípios da irredutibilidade dos salários.

Cláusula 33ª – Dos Deveres dos Trabalhadores trabalhadores:



- Handwritten signature in blue ink at the top right.
- a) Cumprir as determinações legais e o previsto em Convenção Coletiva de Trabalho e Termos Aditivos;
 - b) Comparecer no horário e local designado para o trabalho;
 - c) Participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - d) Relatar à fiscalização do OGMO/Cabedelo toda e qualquer irregularidade verificada durante o seu turno de trabalho;
 - e) Cumprir e fazer cumprir as ordens dadas pelo Operador Portuário ou Tomador de Serviço interessados;
 - f) Tratar com respeito e lealdade os seus superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho, os subordinados e demais pessoas com as quais se relacione seu trabalho e as autoridades portuárias;
 - g) Não portar armas nem fazer uso de bebida alcoólica quando em serviço e nas instalações portuárias;
 - h) Não praticar e impedir que se pratique o desvio de mercadorias, e evitar o contrabando;
 - i) Acatar as instruções dos seus superiores e manter nos locais de trabalho, e nos pontos de escala, um ambiente de disciplina, respeito e higiene.
 - j) Zelar pelo bom uso dos equipamentos de proteção individual – EPI -, e instrumentos de trabalho que lhes forem confiados.
- Stamp: "65" with a signature and the word "Fiscalização" below it.

Cláusula 34ª – Dos Direitos dos Operadores Portuários – São direitos dos Operadores Portuários, além dos previstos na legislação vigente:

- a) Exigir o cumprimento das normas legais e deste instrumento atinentes às relações do trabalho portuário;
- b) Denunciar ao OGMO/PB práticas irregulares dos Vigias Portuários cometidas durante o período de prestação dos serviços;
- c) Exigir a aplicação, quando couber, das normas disciplinares previstas em lei e neste instrumento.

Cláusula 35ª – Dos Deveres dos Operadores Portuários – São deveres dos Operadores Portuários, além de outros previstos na legislação vigente:

- a) Cumprir as determinações legais e as previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivos;
- b) Tratar e fazer tratar a todos os trabalhadores portuários com dignidade, justiça, respeito e isenção;
- c) Prestar ao Sindicato, quando solicitadas, todas as informações necessárias ou convenientes ao desenvolvimento das relações de trabalho;
- d) Realizar, através do OGMO/PB, o pagamento da remuneração devida aos trabalhadores pelos serviços prestados, respectivos encargos e contribuições sociais, no prazo e na forma prevista nesta Convenção.

Cláusula 36ª – Das Infrações do Trabalhador Portuário – Consideram-se infrações disciplinares dos trabalhadores portuários abrangidos por este instrumento os atos abaixo relacionados, quando praticados nos locais de trabalho ou escalação:

I. Infrações de Natureza Gravíssima:

Handwritten signature in blue ink at the bottom right.

- a) Portar qualquer tipo de arma;
- b) Furtar ou permitir que seja furtada carga, mercadoria ou equipamentos;
- c) Praticar avaria dolosa à carga, à embarcação ou aos equipamentos;
- d) Ofender fisicamente qualquer pessoa;
- e) Fumar em locais proibidos.



II. Infrações de Natureza Grave:

- a) Ofender moralmente qualquer pessoa;
- b) Mostrar-se desidioso no desempenho de suas atividades;
- c) Ausentar-se do serviço sem prévia autorização do Operador Portuário e do chefe de equipe;
- d) Deixar de cumprir as instruções recebidas dos Operadores Portuários ou seus prepostos, bem como do superior hierárquico na operação;
- e) Praticar atos de indisciplina ou insubordinação;
- f) Praticar durante o serviço ou escalação, ato lesivo à honra e à boa fama de qualquer pessoa;
- g) Apresentar-se alcoolizado, ou fazer uso de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica, no local de escalação ou quando em serviço nas instalações portuárias.

III. Infrações de Natureza Moderada:

- a) Descumprir a assiduidade mensal
- b) Apresentar-se ao trabalho desacompanhado do Equipamento de Proteção Individual (EPI) completo, fornecido pelo OGMO/PB, de uso obrigatório, de acordo com as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho portuário em vigor;
- c) Provocar discórdia, comprometendo o bom andamento dos serviços;
- d) Comparecer ao local de trabalho fora do horário regulamentar, quando escalado.

IV. Infrações de Natureza Leve:

- a) Apresentar-se ao trabalho sem documento de identificação;
- b) Usar de forma incorreta o Equipamento de Proteção Individual;

Cláusula 37ª – Das Penalidades do Vigia Portuário- Os Vigias portuários que cometerem as infrações tipificadas neste instrumento, serão passíveis das seguintes penalidades aplicadas pelo OGMO/PB:

- a) P1 – Advertência verbal;
- b) P2 – Advertência por escrito;
- c) P3 – Suspensão por 10 dias;
- d) P4 – Suspensão por 15 dias;
- e) P5 – Suspensão por 20 dias;
- f) P6 – Suspensão por 25 dias;
- g) P7 – Suspensão por 30 dias;
- h) P8 – Cancelamento do registro ou do cadastro.



Parágrafo Primeiro – As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes termos:

- a) **Infração de Natureza Leve:** Aplica-se a pena P1 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, as penas P2, P3, P4, P5, P6 e P7;
- b) **Infração de Natureza Moderada:** Aplica-se a pena P2 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, as penas P3, P4, P5, P6, P7 e P8;
- c) **Infração de Natureza Grave:** Aplica-se a pena P5 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, as penas P6, P7, e P8;
- d) **Infração de Natureza Gravíssima** Aplica-se a pena P7 e, nos casos de reincidência, a pena P8.

Cláusula 38ª – Nenhuma penalidade poderá ser imposta ao trabalhador portuário avulso sem que fique assegurado ao acusado prévio e amplo direito de defesa.

Cláusula 39ª – O direito de defesa será concedido através de recurso à Comissão Paritária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação da infração cometida.

Parágrafo Primeiro – Sendo feito o recurso no prazo regulamentar, o OGMO/PB só aplicará a penalidade após a manifestação da Comissão Paritária, que poderá confirmar, modificar ou cancelar a punição estabelecida.

Parágrafo Segundo – Em caso de impasse quanto à aplicação da penalidade pela comissão paritária, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 23 da lei 8.630/93.

Cláusula 40ª – Excepcionalmente, nos casos de serem cometidas infrações por TPA caracterizadas pelo flagrante, e sendo que sua permanência em atividade laboral e/ou local de escalação implique em ameaça à integridade das pessoas, instalações ou equipamentos, o OGMO/PB poderá afastá-lo imediatamente, comunicando à Comissão Paritária a infração cometida e a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Primeiro – A Comissão Paritária, por manifestação de maioria de seus membros, poderá suspender o afastamento do Vigia portuário, devendo o OGMO/PB reintegrá-lo à atividade laboral, até julgamento do mérito pela mesma.

Cláusula 41ª – Serão considerados sem efeito, para todos os fins, os registros de punições lançados nas fichas funcionais de Vigias Portuários avulsos, após o prazo de 2 (dois) anos do final da pena aplicada.

Cláusula 42ª – Das Disposições Finais - Serão fornecidos ao Vigia Portuário colete de identificação, rádio de comunicação e planilha de relatório pelo OGMO/Cabedelo-PB, para que o trabalhador possa melhor desempenhar as atribuições inerentes aos deveres de sua função.

Milla

67
Funcionário



Cláusula 43ª - Os Vigias Portuários serão submetidos anualmente, pelo OGMO/Cabedelo-PB, a exame de saúde que comprove sua habilitação física e mental para o exercício da sua atividade.

Cláusula 44ª - O trabalhador, com mais de 02 (dois) anos de exercício profissional, terá direito a licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, mediante requerimento ao OGMO/PB, pelo prazo de 120 dias, prorrogável mais uma vez, por igual prazo.

Parágrafo Único - Somente poderá ser concedida nova licença não remunerada depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Cláusula 45ª -- Não produzirá qualquer efeito legal as disposições contidas em contratos de trabalho individual, ou regulamento, que importem em negação ou modificação do disposto no presente Acordo.

Cláusula 46ª - As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o Art. 114 da nossa Carta Magna, para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também as questões omissas ou não previstas, que não possam ser conciliadas entre as partes, ou dirimidas pela Comissão Paritária.

Cláusula 47ª - As entidades acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através da conversação e do diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais, ou de sua indevida interpretação.

[Handwritten signature]

RTG 69
[Handwritten signature]

Funcionário

**TABELA DE REMUNERAÇÃO POR SALÁRIO PARA OS SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA DE EMBARCAÇÕES**

TABELA "A" (Navio atracado)

Horário Diurno		Horário Noturno	
07:00 às 13:00	34,50	19:00 à 01:00	51,75
13:00 às 19:00		01:00 às 07:00	

TABELA "B" (Navio ao largo)

Horário Diurno		Horário Noturno	
07:00 às 13:00	41,40	19:00 à 01:00	62,10
13:00 às 19:00		01:00 às 07:00	

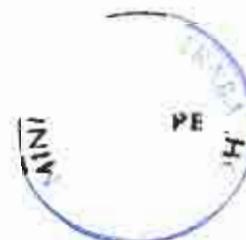
TABELA "A 1" (Navio tanque atracado)

Horário Diurno		Horário Noturno	
07:00 às 13:00	48,30	19:00 à 01:00	72,45
13:00 às 19:00		01:00 às 07:00	

TABELA "B 1" (Navio tanque ao largo)

Horário Diurno		Horário Noturno	
07:00 às 13:00	57,96	19:00 à 01:00	86,94
13:00 às 19:00		01:00 às 07:00	

Obs: Essa tabela é parte integrante da **Convenção Coletiva de Trabalho dos Vigias Portuários**, realizada em **01 de setembro de 2002**, e que entrará em vigor a partir de **01 de dezembro de 2003**, e que os salários nela existente permanecerão até **31 de agosto de 2003**.



Cláusula 48ª – Das Disposições Transitórias - O OGMO/Cabedelo-PB, deverá no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data de assinatura do presente instrumento, aparelhar-se e organizar-se para o devido cumprimento de todas as suas atribuições, aqui conveniadas, bem como àquelas previstas na Lei nº 8.630/93.



E assim, por estarem juntos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 4 (quatro) vias de igual teor, depositadas no Ministério do Trabalho e Emprego, através da Delegacia Regional do Trabalho, para fins de arquivo e registro.

Cabedelo (PB), 23 de dezembro de 2002.

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

MARCIO ALBUQUERQUE MADRUGA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO E VIGIAS PORTUÁRIOS

DE CABEDELO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Presidente

TESTEMUNHAS



